



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 525/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rogério Pereira Marques.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Festa das Crianças de Aparecidinha no calendário oficial do Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 12 de outubro, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este Projeto de Lei não encontra guarida no Direito Pátrio, sendo ilegal, pois, está em vigência Lei Municipal, infra descrita, tratando do assunto disposto neste PL, **instituindo o Dia da Criança para todo território Municipal, e não um Bairro de forma individual, obedecendo assim o princípio constitucional da impessoalidade (Art. 37, CRFB)**:

LEI Nº 12.718, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o “Calendário Municipal de Eventos, Programas e Datas Comemorativas”, no qual serão incluídos aqueles que, de qualquer modo, contribuam pela expressão e pela tradição na vida cultural, econômica, turística, religiosa e social do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV

DOS EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 16. Constituem, Eventos e Datas Comemorativas oficiais do município de Sorocaba.

III - Dia das Crianças;

§ 1º A programação das atividades ficara sob a responsabilidade da Secretaria da Cultura – SECULT e do Fundo Social de Solidariedade, que contarão com o apoio das demais secretarias.

§ 2º As atividades desenvolvidas terão a finalidade de oferecer um dia alegre e agradável a todos, especialmente às crianças, promovendo diversão aliada à cultura, ao esporte e ao lazer, permitindo que os munícipes tenham contato com atividades culturais, esportivas e de recreação, de forma leve e descontraída, ao mesmo tempo em que aproveitam esse dia em família.

Ressalta-se que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g. n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta,
para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.718, de 2023).

Sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Conclui-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrastar com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, sendo que, está em vigência a Lei Municipal nº 12.718, de 2023, a qual dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas comemorativas no Calendário Municipal de Sorocaba e dá outras providências, **instituindo o Dia da Criança para todo território Municipal, e não um Bairro de forma individual, obedecendo assim o princípio constitucional da impessoalidade (Art. 37, CRFB).**

É o parecer.

Sorocaba, 08 de julho de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003700390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **08/07/2025 13:17**

Checksum: **C84D13367CA0B41F9FF2F459EC92B96FAB564990704588D6A6188ACC02089027**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390030003700390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.